



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002370-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO ROMERA MOURTADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0002370-97.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM - 05ª RAJ - Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado: BRUNO ROMERA MOURTADA

Autos de origem nº 0018662-54.2021.8.26.0041

Voto nº 7119

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao sentenciado Bruno Romera Mourtada, condenado por roubo. O Ministério Público alega a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, conforme Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é necessária a realização de exame criminológico para progressão de regime, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico, constituição *novatio legis in pejus*, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave (CF, art. 5º, XL).

4. A exigência do exame criminológico deve ser fundamentada nas particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 439, do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e estes

5. Agravo DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos de execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão do regime constitui *novatio legis in pejus* e não pode ser aplicada retroativamente.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, §1º.

CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 947.482/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.11.2024.

STJ, AgRg no HC n. 948.029/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 19.11.2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções que, nos autos do PEC nº 0018662-54.2021.8.26.0041, deferiu em favor do sentenciado BRUNO ROMERA MOURTADA a progressão ao regime aberto.

Em apertada síntese, alega o *parquet* que o sentenciado, condenado a longa pena privativa de liberdade por crime grave, foi progredido de regime sem a observância dos procedimentos necessários que permitissem a conclusão de que ele demonstra o merecimento e confiança compatíveis com o aberto, mormente porque o d. Magistrado das execuções deixou de determinar a realização do exame criminológico, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Penal (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).

Com base nesses argumentos, o i. membro do *Parquet* postula a reforma da decisão ora impugnada, a fim de que seja restabelecido o regime semiaberto em desfavor do sentenciado, até a realização do exame criminológico que ateste o prognóstico favorável.

O recurso foi contrarrazoado.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida pela D. Magistrada das Execuções.

A i. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

BRUNO desconta pena carcerária pela prática de crime de roubo, com término previsto para o dia 25.11.2026 (fls. 14/15).

Ele requereu a progressão para o regime aberto, benefício deferido pela D. Juízo da origem, destacando-se abaixo os principais trechos da r. decisão (fls. 27/28):

“A pretensão do sentenciado é procedente.

Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para pretensão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.

De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico, eis que não bastam alegações subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir.

Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar.

Diante do exposto, PROMOVO o sentenciado BRUNO ROMERA MOURTADA, MTR: 684300, RJ: 214034672-25, recolhido(a) no(a) Penitenciária de Osvaldo Cruz, ao REGIME ABERTO, conforme condições a serem estipuladas em audiência de advertência, julgando prejudicado o pedido de livramento condicional.”

Ressalvado o entendimento em sentido contrário

deste Relator, forçoso reconhecer que tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, que modifica o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao fixar critérios mais rigorosos para a progressão de regime prisional —notadamente a exigência de boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento e a realização de exame criminológico —, possui natureza de norma penal mais gravosa, cuja aplicação deve ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservada a **atos ocorridos após sua vigência**, conforme estipula o princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, no sentido de que as leis penais não devem retroagir, exceto para beneficiar o réu.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 4. **A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).** 5. **A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame.

6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO: 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 947.482/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: (...) 4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem fundamentação concreta, configura constrangimento ilegal. 5. Outra questão é se a aplicação imediata da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico, constitui novatio legis in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR: **6. A jurisprudência do STJ admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, conforme Súmula 439/STJ.** **7. A exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta na execução penal constitui constrangimento ilegal.** 8. **A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que dificulta a progressão de regime, é inconstitucional e ilegal, pois configura novatio legis in pejus.** IV. Dispositivo e tese: 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para progressão de regime deve ser fundamentada em elementos concretos da execução. 2. A aplicação retroativa de norma que dificulta a progressão de regime constitui novatio legis in pejus e é inconstitucional." (...) (AgRg no HC n. 948.029/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Analisando o caso concreto, notadamente a partir dos dados constantes da “Ficha do Réu”, verifica-se que o agravado cumpre pena carcerária por fatos praticados em anos anteriores à Lei nº 14.843/2024 (fls. 14/15). Observa-se, ainda, que ele ostenta uma falta grave antiga e já reabilitada (fls. 21), bem como ostenta “*bom comportamento carcerário*” (fls. 17/18).

A despeito da quantidade de pena pela qual foi condenado, fato é que tem demonstrado se amoldar à terapêutica penal, ausentes, portanto, elementos concretos que impeçam a sua progressão de regime.

Não se nega que o deferimento de benefícios executórios — notadamente progressões de regimes prisionais e livramento condicional — devem ser pautados a partir de critérios seguros, com base na necessidade de proteção da sociedade contra a perspectiva de reiteração criminosa por parte de pessoas que ostentam personalidade voltada para a criminalidade.

No caso concreto, o pretendente ao regime aberto demonstrou possuir, no momento de pleiteá-lo, os requisitos necessários à sua obtenção (objetivo e subjetivo).

Nessas circunstâncias, deve prevalecer a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial ora impugnada, pois preenchidos os requisitos objetivos e, principalmente, subjetivos, estes limitados ao comportamento do sentenciado enquanto cumpre sua reprimenda.

Ressalte-se, ainda, que é entendimento do STJ de que a falta grave antiga e reabilitada, reincidência e longa pena a cumprir, não são, por si sós, fundamentos idôneos para negar a progressão de regime. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO. **FALTA GRAVE ANTIGA, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS.** PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL D ESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais, em 04/05/2023, deferiu o pleito de livramento condicional ao Paciente (fls. 36-37), que cumpre a pena de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado, receptação, tráfico privilegiado e adulteração de sinal identificador de veículo, com termo final previsto para o dia 04/07/2031, decisão que foi reformada pelo Tribunal estadual. 2. **Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo Apenado, bem como as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal. 3. No caso, conforme guia de execução de pena, a referida infração disciplinar ocorreu em 28/04/2020, e reabilitada em 27/05/2021, ou seja, há mais de três anos, não constando nenhum registro posterior de falta disciplinar. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 876646 SP 2023/0450422-0, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) (ressalvados negritos e sublinhados)

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo ministerial.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator